



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601103-09.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Exma. Relatora:

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral por força do despacho lançado no ID 46068431, no qual se lê:

Na análise dos autos, identifico de ofício irregularidade de representação: a procuração acostada pelo recorrente (ID 45886470) delimita a finalidade da outorga à AIJE apenas em face de Júlio e Filipe, não abrangendo Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo. Logo, falta mandato específico para demandar contra este último, vício sanável nos termos do art. 76 do CPC, aplicável ao processo eleitoral, reforçado pelo art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma.

Assim, intime-se o recorrente, por suas advogadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra o vício, juntando novo instrumento de mandato ou termo de ratificação e ampliação de poderes, outorgado pelo Diretório Municipal do PL de São Jerônimo, conferindo poderes também para atuar em face de AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO (CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único).

Cumprida a diligência, retornem conclusos. No silêncio, renove-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

O recorrente deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. (ID 46084083)

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual, **resta inviabilizado o conhecimento do recurso em relação ao recorrido AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO**, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso em relação a AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN